

A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

MEDIATION AS AN EFFECTIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AND GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Raíssa Soraia Mendonça de Menezes 1

Resumo: A mediação é uma das formas atuais de resolução de conflitos. Com a crise do processo e a constante busca por celeridade na obtenção de vontades das partes, a mediação tem se tornado uma alternativa viável na garantia do acesso à Justiça. Nesse sentido, pauta-se no direito fundamental à igualdade material para proporcionar condições igualitárias de acesso aos participantes, com o objetivo de ocasionar uma demanda plenamente justa. A presença de um mediador também é peça-chave para o resultado positivo, já que auxiliará no diálogo, sem impor decisão. Assim, a mediação corrobora para uma nova perspectiva do acesso à Justiça, que envolve a efetivação dos direitos humanos e a realização de Justiça Social.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Resolução. Acesso. Justiça.

Abstract: Mediation is one of the current forms of conflict resolution. With the crisis in the process and the constant search for speed in obtaining the will of the parties, mediation has become a viable alternative in guaranteeing access to Justice. In this sense, it is based on the fundamental right to material equality to provide equal conditions of access to the participants, with the objective of causing a fully just demand. The presence of a mediator is also a key to the positive result, as it will assist in dialogue, without imposing a decision. Thus, mediation supports a new perspective on access to Justice, which involves the realization of human rights and the realization of Social Justice.

Keywords: Mediation. Conflicts. Resolution. Access. Justice.

Introdução

O surgimento de conflitos é algo inerente à convivência em sociedade. Desde os primórdios, as pessoas discutem acerca de elementos importantes na rotina, como: local para moradia, alimentação, espaço privativo, relacionamentos, dentre outros. O interesse em solucionar os embates visa o alcance da paz e da segurança entre os conviventes e, principalmente, que haja novos desgastes com problemas semelhantes.

Nos tempos atuais, o processo sempre foi tido como o modo mais indicado para a resolução dos conflitos, porque a parte procura a Justiça, no caso, o Estado, e ele toma pra si a responsabilidade de pacificação social e, de fato, “ordena” uma solução que será cumprida. Ocorre que, na maioria das vezes, essa decisão é insatisfatória para uma ou mais partes, por se pautar tão somente naquilo que consta nos autos, ou seja, no documentável. No entanto, o real motivo de algumas objeções dos partícipes é de ordem sentimental e, como não há tempo disponível à exposição de “sentimentos”, procura-se na vantagem material o que não se alcança no plano moral e, daí, não há resolução por completo.

Ao longo do processo, vê-se resistência ao diálogo, já que as pessoas se portam como “inimigas” e não conseguem enxergar a necessidade uma da outra. Nessa linha de raciocínio, Sales (2003, p. 65.) assegura:

O que se percebe durante o processo judicial é somente o diálogo entre os advogados, juízes e promotores da justiça, buscando uma solução para os problemas que se encontram nos autos processuais. As partes, reais interessadas na questão, pouco são ouvidas, causando insatisfações reprimidas que resultam em novas lides, mesmo após a decisão judicial daquele processo.

Ademais, o retardo no atendimento dos anseios das partes, devido ao extenso calendário de audiências e demais ritos, faz com que muitos desistam dos processos. Esse pensamento ocasiona danos futuros, pois o conflito, em si, não terá sido sanado. Por outro lado, como o processo visa à justiça, caso venha a ser lento, não se alcançará o resultado justo e nem mesmo se garantirá um acesso propriamente dito, por dissonância da concepção da palavra justiça, que remonta à rapidez e satisfação.

Foi nessa perspectiva de melhorar o trâmite processual que se publicou a Emenda Constitucional n. 45, que alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, afirmando que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Vê-se, então, decorrente do deficiente uso de medidas consensuais, a ausência de uma medida satisfativa em tempo desejável ou apto a demonstrar a efetividade, o que inclusive descredita o Estado-Juiz, além dos desgastes decorrentes do cidadão que enfrenta o litígio. Nesse contexto que, segundo Medina (2004), o descompasso entre a instrumentabilidade das formas e a efetiva e célere prestação jurisdicional tem causado uma crise da ideia de processo como concebida atualmente.

A descrença nas soluções processuais em virtude da demora e dos custos elevados, dentre outros fatores, acabaram por conduzir a sociedade e os operadores do direito aos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflito. Esses novos meios, tais como: a conciliação, a arbitragem e a mediação, objetivam um grau de satisfação maior entre as partes e a resolução em menor tempo para evitar a perda da confiança na Justiça. Tratam-se, pois, de alternativas a fim de dar suporte ao processo tradicional, e reduzir a quantidade de demandas que precisam de uma decisão de juiz.

Em breve síntese, a arbitragem remonta à intervenção de uma pessoa que recebe poderes de convenção privada, sem intervenção estatal, sendo a sua decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial. A conciliação, por sua vez, se propõe a celebrar acordos, com a presença de um terceiro imparcial que oferecerá termos para tal. A intenção é justamente fazer com que as partes vislumbrem o acordo como melhor alternativa.

Por sua vez, a mediação traz diferenciais em relação a essas outras formas de resolução, concedendo prioridade à autocomposição. A palavra mediação deriva do latim: *medium*, *medius*, *mediator*, *mediare* que significa mediar, dividir ou meio de intervir. A prática ocorre quando um terceiro se esforça para, mediante diálogo, proporcionar consenso entre as partes. Desse modo, aproxima-as, dá orientações, mas não decide nem força o acordo. O mediador não tem poder algum sobre as partes, apenas servindo de intermediário. Ao lado do processo comum, vemos a vantagem da rapidez, por não haver instrução probatória, e ser a solução encontrada pelas próprias partes, o que garante maior satisfação.

Por consequência, tende a alcançar o acesso à Justiça, que hoje representa não apenas o direito de peticionar ao Poder Judiciário, mas também o direito fundamental à efetiva prestação da justiça, envolvendo aí a satisfação com a solução apresentada.

O acesso à Justiça

O conceito de acesso à Justiça está consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, quando afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se de direito fundamental, também chamado de Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e impõe ao magistrado analisar qualquer situação que lhe for proposta, mesmo que não haja previsão normativa para tal.

O primeiro documento de alcance internacional a reconhecer o direito à efetiva e pronta prestação jurisdicional, no entanto, foi a Convenção Européia de Direitos Humanos, que em seu artigo 6º, I dispõe, desde 1950, que todo indivíduo tem o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, chegando mesmo, por meio da Corte Européia de Direitos Humanos, a condenar os Estados signatários a indenizar os lesados pela demora excessiva na prestação da justiça.

Nesta esteira, o artigo 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, preceitua, desde 1969, que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. O Brasil é signatário desta Convenção, tendo-a ratificado em 1992 por meio do Decreto nº 678.

Pelo senso comum, o princípio de acesso à Justiça é visto como a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário sempre que for necessário. Seria então, o direito que todos têm de entrar com processo quando houver conflito e receberem uma solução determinada pelo magistrado. Com afinco, César (2002, p. 49) assevera que, pelo povo, o acesso à Justiça é o “[...] acesso aos meandros dos Fóruns e Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres.” Na verdade, essa é uma das características do princípio do acesso à justiça: a possibilidade de ingressar em juízo para defender um direito de que se é titular. É a concepção formal deste princípio; abarca aí todo o sistema normativo que, baseado na Constituição, concebe direitos e deveres às pessoas e, quando essas, se sentirem ameaçadas ou lesionadas em algo, poderão perquirir ao Poder Judiciário a proteção que lhes é devida.

Assim sendo, o acesso ao Poder Judiciário como meio de convergência à lédima Justiça é o ponto central da processualística clássica, sob a concepção de litígio, na qual se debruça e aprofunda os objetivos e métodos do direito processual na busca de entrega de medida satisfativa sob binômio tempo e resolução. Porém, não é a única faceta deste direito.

Para evitar confusões, alguns autores pregam a diferenciação entre acesso à Justiça e acesso à Jurisdição. Esta seria o aparato estatal que proporciona aos que necessitam a promoção de demandas para, através do instrumento processual, resolver uma pendência. Consiste no Poder Judiciário, em sua estrutura: seus servidores, magistrados, processos e demais componentes que visam à resolução de demandas. Barbosa (2003, p. 52.) distingue com louvor justiça de jurisdição:

[...] a justiça é um ideal de equidade e de razão, é um sentimento, uma virtude, um valor. A jurisdição é uma das funções da soberania do Estado, consistente no poder de atuar o direito objetivo, compondo os conflitos de interesse, resguardando a ordem social.

O acesso à Justiça envolve aspectos mais profundos, com vistas à efetivação dos direitos humanos e realização de Justiça Social, posto que ter a mera permissão para ingressar no Poder Judiciário não é mais suficiente para que uma demanda seja plenamente justa. Para permitir o real acesso à Justiça, deve-se prezar por condições igualitárias de acesso, conforme o direito fundamental à Igualdade¹ material. Aí estão inseridas as custas processuais, por exemplo, já que alguns não têm condições financeiras para pagar e devem ser poupados disso.

Por outro lado, as partes devem estar em pé de igualdade quanto às suas representações, ou seja, bem assessoradas por advogados ou defensores públicos (em se tratando de insuficiência de recursos), para que haja um nível adequado de discussão. Além disso, devem ser ofertadas oportunidades iguais de condições e participação, como os momentos de manifestação, de juntada de documentos, dentre outros. Pois de nada adianta ter acesso ao Poder Judiciário e não poder exercê-lo com adequação para atingir um resultado positivo.

Nas palavras de Azevedo (2013, p. 4): “o conceito de ‘acesso à Justiça’ está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos.”

O aspecto formal (ou acesso à Jurisdição) é, na verdade, o instrumento para se alcançar o sentido material do princípio. Precisa haver umnexo entre as concepções formal e material do acesso à Justiça, posto que, se as normas do direito material avançam para transformar a sociedade em mais justa e solidária, o direito processual deve seguir a mesma direção, buscando mecanismos aptos a reconhecer os novos direitos e a atuar nos casos de violação a deveres. Conforme lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12.):

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação.

Impende reiterar que o acesso à justiça vai além da possibilidade de reclamar violações a direitos e ter uma decisão decretada pelo magistrado. O objetivo real é o alcance de uma resposta ágil e justa aos anseios da sociedade, que convença as partes de que foi a solução mais certa para o caso. Desse modo, as pessoas confiarão na Justiça e poderão, posteriormente, evitar confrontos, já que terão aprendido a dialogar. Por esse viés, afirma Sousa (2009, p. 59): “De nada adianta poder exercer o direito de ação se a solução reclamada vier tarde demais ou for uma decisão injusta, insatisfatória para resolver o litígio.”

O cerne do acesso à justiça não é apenas permitir que as pessoas possam ir até o Judiciário, mas fazer com que seus direitos fundamentais sejam observados nas decisões dos magistrados. Espera-se que condutas positivas sejam implementadas no sentido de proteger e promover o princípio da dignidade humana. Ao refletir sobre um conflito, o juiz deve, não só olhar a legislação, mas também garantir o “mínimo existencial”². Ora, uma sentença baseada tão somente nas provas contidas no processo e nas leis gerais que orientam os casos não está preservando o princípio da dignidade humana. É necessário, pois, que conste nos fundamentos (elemento essencial da sentença, conforme artigo. 489, CPC), as perspectivas e anseios extraídos dos dissidentes. Daí porque, mesmo se não houver acordo, a mediação proporciona uma visão maior do conflito.

O ideal é que sejam ouvidas as necessidades dos indivíduos para, assim, compreender o conflito e poder decidir. Por isso, vê-se uma tentativa incessante de que as partes cooperem

¹ Artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

² É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos. Os direitos abrangidos pelo mínimo existencial são os que estão relacionados com os direitos sociais, econômicos e culturais, previstos na Constituição Federal (como o trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso, férias e despesas importantes, como água e luz).

ao longo da demanda e participem ativamente das soluções por serem elas as maiores interessadas. Exigem-se lealdade e boa-fé dos partícipes, e dos magistrados, a concentração em cada conflito individual, a fim de extrair o máximo de informações.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem buscado se modernizar, acompanhando a tendência do direito processual, e, para isso, vem sendo importante a aplicação dos novos meios de resolução de conflito. As práticas simplificadas e colaborativas, no sentido de enfatizar as partes no conflito, promovem o diálogo e a solução, quando possível, evitando custos exacerbados e retardo no processo.

Azevedo (2013, p.7) chama de “pluriprocessualismo” essa inserção de outros mecanismos de solução de conflitos:

Com o pluriprocessualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto.

Nesse íterim, o Conselho Nacional de Justiça acertadamente publicou a Resolução n. 125/2010, instituindo uma Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos. A finalidade é que os tribunais e magistrados assumam função de gerenciamento de disputas e tenham como norte a qualidade das soluções de conflito, com a observância de qual o meio mais eficiente para pacificar o conflito e que dispense menor prazo. Desse modo, estará a se consagrar a efetivação do princípio do acesso à justiça. Genro (2009, p. 13) assevera:

O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

Por ser o enfoque do presente trabalho, a mediação é apresentada nesse novo formato de resolução de conflitos como o instrumento primordial de comunicação entre as partes. Nesse sentido, o mediador é um profissional treinado para auxiliar o diálogo entre os conflitantes a fim de que questões antes não apresentadas venham à tona e sejam debatidas e resolvidas conjuntamente. O objetivo disso é tornar possível a convivência mútua dos partícipes e fazer com que saiam satisfeitas com a composição.

Segundo Silva (2013, p.163):

[...] a mediação resolve o conflito de forma macro e não pontual, sendo diferente, portanto, do que ocorre na solução adjudicada estatal por sentença, que se limita aos fatos expressamente narrados no processo.

A mediação tem sido uma boa alternativa por trabalhar com o conflito de forma integral. Isto é, o terceiro imparcial proporciona a autocomposição e um ambiente de diálogo. Se resolvida a desavença, o caso não precisará seguir o fluxo processual tradicional, o que acelera o processo. Ademais, haverá um filtro sobre o que efetivamente deva ser encaminhado ao juiz, reduzindo o tempo das demandas em geral.

A mediação e sua eficácia na resolução dos conflitos

O método da mediação tem sido muito utilizado, principalmente nas relações interpessoais, as quais se estendem durante o tempo, porque induz à comunicação entre os partícipes. A partir da publicação da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que definiu a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e trouxe um apanhado geral sobre a auto-composição de conflitos no âmbito da administração pública, a aplicação dessa técnica ganhou força no âmbito do Poder Judiciário, com uma espécie de negociação ganha-ganha, procurando envolver os discordantes na solução a ser criada.

Isso mostra o caráter humanitário da mediação, a qual procura entender os conflitantes e não apenas extinguir o conflito de qualquer maneira. Nessa linha de raciocínio, segue Muszkat (2008, p. 12):

A mediação de conflitos se concebe como um saber comprometido com a epistemologia contemporânea de perspectiva ecológica e construtivista, aplicável a todo e qualquer campo da vida humana.

Consoante o que já fora citado, a mediação faz parte dos meios alternativos de resolução de conflito contidos na Resolução. n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de novembro de 2010. Isso deu maior ênfase à técnica, já que foi apresentada como ferramenta essencial à garantia do acesso à Justiça, com a prevenção e a pacificação dos conflitos. Além disso, a alternativa revela uma boa perspectiva de ter seu conflito solucionado rapidamente, seja antes da demanda judicial ou mesmo quando já se tem um processo inaugurado.

Para entender o conceito desse meio de resolução de conflitos, imprescindível se faz buscar a origem da palavra. O termo “mediação”, no seu significado léxico, é o ato ou efeito de mediar, intervir em algo; é sinônimo de intercessão, intermédio, inclusive comercial (corretores). No senso comum, tem-se usado a palavra para quaisquer acontecimentos conflituosos em que alguém precise intervir de modo a cessá-los. No entanto, é seu significado filosófico/ético que remonta à melhor definição: a pacificação do conflito cooperativamente. Isso porque, para melhor resultado, a mediação envolve todos os partícipes, não havendo uma decisão uníssona.

Assim, Egger (2008, p. 39) assevera:

A crise semântica no uso cotidiano, mais ou menos profissional, é grande. Ninguém quando se ocupa da mediação, nem sequer quando se proclama uma lei de mediação, leva em conta o desenvolvimento de uma cultura do amor, da paz e da emancipação, só se preocupam em salvar e proteger os interesses [...].

Enfatiza-se a cooperação entre os partícipes, pois o mediador não indicará a solução em cada caso; ao contrário, as pessoas que estão envolvidas no conflito são as que melhor sabem o que querem e, portanto, cabe somente a elas a decisão final. O conflito tende a ser solucionado em todos os sentidos, posto que as partes trazem à tona outros problemas periféricos, que estavam ocultos. A base dessa técnica é o tratamento dos conflitantes como seres humanos únicos que, ao esclarecerem suas dificuldades, possam melhorar as relações interpessoais.

É mister salientar que a mediação faz parte dos meios de resolução dos conflitos baseados na autocomposição, a qual reflete uma abordagem moderna de se trabalhar o conflito. Pressupõe que as partes estejam em pé de igualdade e tenham domínio absoluto da situação. No entanto, é necessária a presença de um terceiro para auxiliá-las, tendo em vista que, sozinhas, podem não se comunicar da forma adequada e ficar num impasse.

A mediação é, assim, um procedimento voluntário, através do qual um terceiro neutro ajuda na recuperação do diálogo entre as partes e facilita a negociação do conflito, dando

enfoque não só a esse ponto que foi objeto da desavença, mas também a outros interesses e questões correlatas. Busca-se uma comunicação verdadeira e de boa-fé para que cada pessoa exponha suas necessidades, a fim de que o outro compreenda e, juntos, possam chegar ao consenso.

Consoante Lemos (2001, p. 81), a mediação seria:

[...] a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à querela mediante propostas e soluções próprias.

Diferentemente do que se observa em outros modos de resolução de conflitos, a mediação não tem como objetivo encerrar a qualquer custo o conflito apresentado. Reitere-se que o foco, aqui, é realizar a comunicação sadia entre as partes. Se houver algum consenso que traga acordo, será uma consequência natural do procedimento. Isso fica claro desde o início da audiência, já que o mediador conduz ao diálogo e à apresentação dos anseios e sentimentos dos envolvidos e não a questionamentos diretos e objetivos sobre haver acordo.

É preciso, então, que todos os envolvidos estejam dispostos a se ajudar, diante de seus interesses e vontades para que ambos alcancem satisfação. Há que se notar um enorme conteúdo pragmático nesse modo de resolução dos conflitos, inclusive, a junção de algumas disciplinas alheias ao direito, com o intuito de melhor aplicação do método. Justamente por isso, não há uma uniformidade no conceito de mediação, variando a depender do campo em que é aplicada, e, principalmente, pelo modo como é conduzida a técnica.

A desconstrução do conflito e a conseqüente restauração da convivência pacífica entre as pessoas são as metas primordiais da mediação. Isso porque a criação de uma solução em coautoria das partes, com a colaboração voluntária, só será possível se o conflito foi destruído. Para isso, exige-se que haja concentração e foco para se alcançar bons resultados, posto que a responsabilidade e a autoridade estão nas mãos dos envolvidos na controvérsia.

É perceptível que, na mediação, os mediandos não são adversários, tendo em vista que deve estar presente em suas mentes que ambos são corresponsáveis pela solução do conflito e a cooperação mútua é imprescindível. A filosofia principal da mediação é que as pessoas envolvidas no conflito são as que melhor sabem resolvê-lo, já que apenas elas sabem os reais interesses e motivos que levaram ao ponto alto da disputa. Nesse sentido, Casabona (2011, p. 86) assevera que a mediação é:

[...] a técnica pela qual uma terceira pessoa, treinada, capacitada e neutra auxilia as pessoas em conflito no conhecimento das multifacetadas origens da controvérsia, de modo a que elas, portadoras de um conhecimento ampliado, construam, por si, a composição do litígio da maneira mais satisfatória (ou menos insatisfatória possível) à sua realidade interna e externa.

Como se trata de uma “conversa”, há a obrigação de sigilo sobre os assuntos tratados nas mediações, pois, caso não se alcance solução e prossiga judicialmente, não se poderá usar nada como meio de prova. Ora, as pessoas têm seus ânimos alterados e podem expor pensamentos que provoquem reações inesperadas ou podem surgir fatos essenciais à compreensão do conflito, mas, quando postos na demanda judicial, levam a outras interpretações. Além disso, um juiz, alheio ao procedimento de mediação, que tome para seu convencimento fatos da audiência relatados de forma concisa, pode se ater a detalhes de um lado ou de outro e

cometer equívocos na decisão.

No contexto atual, a mediação é tida como um método que inclui um verdadeiro complexo de conhecimentos científicos extraídos da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito, dentre outras disciplinas. Tenta-se estabelecer um ambiente totalmente seguro e tranquilo, em que a comunicação possa fluir de forma bastante natural, trabalhando a parte interna de cada pessoa. Daí, é possível extrair informações preciosas, que, na maioria das vezes, estão obscuras, escondidas sob os pedidos processuais, bem como mudar o estado dos partícipes. Na opinião de Vasconcelos (2012, p. 45):

É muito comum que os mediandos não tenham clareza sobre os seus próprios interesses, preferências e posições. Enquanto estiverem apegados a essas posições iniciais, eles tendem à polêmica simplista e ao jogo emocional.

Para que haja maior clareza entre os partícipes da audiência, é necessário que o mediador percorra vários campos do conhecimento, para harmonizá-los e permitir uma melhor análise da situação em concreto. Concomitante ao mediador podem ser convocados outros profissionais de áreas específicas, os quais trabalharão primeiro cada indivíduo em separado para desconstruir posições arreadas iniciais. O auxílio das outras ciências será no sentido de proporcionar aos mediandos a possibilidade de entenderem o conflito por outra perspectiva, com cooperação e não com disputa.

Nessa mesma perspectiva, Bandeira (2002, p. 116) afirma que a mediação:

[...] é uma realidade multidisciplinar, reunindo, nos seus princípios, conhecimentos a vários níveis, de Direito, Psicologia, Sociologia, no fundo de todas as ciências sociais e humanas, daí ser a mediação tão rica e eficaz na resolução de litígios, e, por causa disso, acolhida já por inúmeros ordenamentos jurídicos.

Impende ressaltar que, para a mediação, o conflito objetivo trazido à baila para resolução extrajudicial ou processual não é de tanto interesse. Como dito, ele nem sempre é o real motivo da desavença e, portanto, se o foco for apenas ele, não se consegue uma solução plenamente satisfatória. A mediação busca, além de resolver todos os conflitos exteriorizados, analisar os pessoais, internamente. Desse modo, não há foco somente no presente, ou seja, nos conflitos ora apresentados, mas também no futuro, nos que porventura venham a existir, pois, ao se trabalhar todos os interesses em conjunto, se evitam novas discussões. E, caso haja nova desavença, as partes estarão mais flexíveis a solucionar por meio da comunicação.

É nessa construção que a mediação se apresenta como meio eficaz para resolução dos conflitos e garantia do acesso à Justiça. Isso porque, em se tratando de uma técnica que propõe o diálogo entre as partes com a presença de um terceiro imparcial e alheio, ela busca ir ao cerne do conflito, trazendo perspectivas de ambos os partícipes, o que concede uma possibilidade maior de satisfação. Partilha dessa ideia Foley (2010, p. 81): “A lógica da mediação, ao contrário, obedece a um padrão dialógico, horizontal e participativo, o qual inaugura um novo enfoque para o tema da realização da justiça.”

Reitere-se que, coadunando com nosso pensamento, o novo CPC trouxe, no bojo do artigo 334, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, após análise dos requisitos essenciais da petição inicial. Isso posto, alavanca o uso da técnica, sendo declinada apenas se uma das partes não concordar com a sua realização.

Considerações Finais

Percebe-se que, à medida que a sociedade evoluiu, as formas de pacificar conflitos também foram se aperfeiçoando. As exigências do mundo contemporâneo fazem com que persista a busca por mecanismos novos e mais eficazes que os anteriores. É bem verdade que o Judiciário tem contribuído para a efetivação dos novos meios de solução de conflitos, já que apenas o processo comum não daria conta de tantas demandas. Além disso, vê-se, cada vez mais, as próprias pessoas buscando resolver seus conflitos de modo a não precisar recorrer ao Judiciário, com a adoção dos meios de resolução extraprocessuais.

A mediação tem sido uma boa alternativa nesse sentido, já que pode ser realizada por um terceiro imparcial, alheio ao Poder Judiciário ou mesmo dentro dos seus quadros de servidores, que tenha bons conhecimentos jurídicos, porém também busque conhecimentos de outras áreas, para que o conflito seja trabalhado de forma integral. Além disso, as partes participam ativamente do procedimento, com uma comunicação envidada por esse terceiro, o qual não dará nenhuma solução ao caso, apenas possibilitará que os partícipes falem suas posições e sejam ouvidos, mutuamente.

Esse é o diferencial da mediação: promover maior eficácia na resolução dos conflitos, já que não há superioridade entre os presentes (mediador e partes), e sim uma coordenação a fim de encontrarem um modo que traga maior satisfação. Nessa perspectiva, as partes chegam a um denominador comum por si mesmas, sem que haja imposição de alguém e somente assim a justiça é concretizada. Seguem as palavras de Groeninga (2011) acerca desse diferencial:

No entanto, todo cuidado é pouco para que se respeite o sentido da Mediação – sem horizontalização e hierarquização das relações, inclusive no que toca às disciplinas, em que a autonomia da vontade ganha real abrangência.

Embora outros meios sejam autocompositivos, isto é, concentram a técnica nas pessoas e nas soluções dos seus problemas, apenas a mediação trabalha isso de forma literal, já que o mediador, que auxiliará na audiência, está em pé de igualdade com os participantes, e estes terão as mesmas oportunidades de falar, ouvir e discutir, proporcionando efetiva paridade de “armas”. A mediação quer construir ou reconstruir a comunicação e permitir que as partes, em cooperação, sintam-se confortáveis a restabelecerem a relação e o acordo surgirá consequentemente.

Retomamos a tese de que não há objetivo final na propositura do acordo, mas tão somente em dispor ambiente para comunicação. Os acordos surgem naturalmente, como consequência da nova situação emergente: o diálogo. Aí está a importância da mediação, visto que, ao estabelecerem acordo, entre si, as partes sentem-se mais satisfeitas com o resultado obtido.

Ademais, como explicitado, o acesso à Justiça envolve, sem dúvidas, o alcance de uma solução satisfatória e em tempo razoável, pontos-chaves da mediação. Essa satisfação é mais facilmente atingida quando se permite às partes corroborarem na construção de uma comunicação sem barreiras, em vez de uma decisão pronta por juiz. De igual trato, observa-se que tratar todos os problemas com o mesmo fluxo processual, envolvendo audiências, instruções probatórias e outras fases, não traz celeridade, visto que esbarram em uma fila de espera por decisão.

Com isso, vislumbra-se uma crescente aplicação da mediação aos conflitos e, aos poucos, o instituto ganha seu espaço, inclusive aliado ao Judiciário, através da Resolução. n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, posto que proporciona às pessoas momento de diálogo em condições iguais. Assim, a mediação é uma alternativa eficaz para garantir o efetivo acesso à Justiça, direito fundamental ao ser humano, garantido constitucionalmente.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (organizadora). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: COSTA, Ana Soares da et al. **Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça**. Lisboa: AAFDL, 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. (Orientador: Roberto João Elias).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de jul. 2020.

_____. DECRETO Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2020.

_____. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 de jul. de 2020.

_____. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

_____. Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 14 de jul. de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação e Lei**. Revista do Advogado nº 62: março/2011.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

EGGER, Ildemar. **Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boieux, 2008.

FILHO, Mauricio Vasconcelos Galvão, e WEBER, Ana Carolina. Disposições Gerais sobre a Mediação Civil. In: PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

GENRO, Tarso. **Prefácio do manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Em busca da Mediação Interdisciplinar. In: **Boletim IBDFAM – Mediação**. Belo Horizonte, Editorial IBDFAM, março/abril 2011.

LEMOS, Manoel Eduardo. **Arbitragem & Conciliação, reflexões jurídicas**. Brasília: Consulex, 2001.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 2ª ed rev. São Paulo: Summus, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (organizadora). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de Conflitos – novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Adolescentes, Família, Escola e Lei. A mediação de conflitos**. Agora Comunicação: Lisboa, 2006.

Recebido em 14 de julho de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.